



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1715-98.2014.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessado:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 524-528), o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 536-696 e 700-703). No entanto, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 705-708):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 524 a 528).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos conforme as fls. 536 a 703, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o partido retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

A) No item 1.2 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 524/528), foram solicitados os canhotos dos Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Na análise da prestação de contas e dos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral verificou-se inconsistência referente ao doador originário uma vez que consta na prestação de contas, recibo eleitoral nº RS000059 (fl. 639) no valor de R\$ 5.000,00, como doador originário a empresa Vaucher Construtora Civil Ltda. - CNPJ 07.807.120/0001-11 e nos extratos eletrônicos há registro de doação realizada pelo CPF nº 827.867.710-72 de Juliana Vaucher Bento Leal.

A inconsistência apontada impedem o efetivo controle da prestação de contas em exame.

B) No item 1.9 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 524/528), foi apontado que no exame manual das doações indiretas, conforme informações prestadas pelos doadores, verificou-se as seguintes inconsistências:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.570.274/0001-23 - 13 - BR - DILMA VANA ROUSSEFF	26/09/14	200.000,00	12.989.780/0001-23	CANARIAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	P130003880 13RS000049



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
26/09/14	200.000,00	51.724.722/0001-20	CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A	P1300038801 3RS000049

O Partido manifestou-se (fls. 542/543), no seguinte sentido:

“ O valor de R\$ 200.000,00 está representado pelo Recibo Eleitoral nº P13000388013RS0000049, conforme documentos que vai acostado à presente prestação e informações, identificado o doador originário Canárias Corretora de Seguros S.A.”

Em que pese a manifestação do prestador reiterando a informação presente na prestação de contas em exame, ao consultar a prestação de contas da candidata doadora, verifica-se que esta recebeu recursos da empresa Canárias Administradora de Bens Ltda. CNPJ nº 12.989.780/0001-23 e não da empresa Canárias Corretora de Seguros S/A. CNPJ nº 51.724.722/0001-20.

Ausente informação precisa acerca do Doador Originário, destaca-se que o art. 26, § 3º da Resolução em comento, exige a identificação do doador originário das doações realizadas entre partidos, comitês financeiros e candidatos, permanece o apontamento da inconsistência.

### **Considerações**

1) Prestação de contas entregue em 26/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2) No item 1.1 do relatório para Expedição de Diligências foram solicitados os extratos da conta corrente 108223-X, agência 10-8, Banco do Brasil. Da análise dos documentos entregues (fls. 549/553), verifica-se tratar de conta corrente de movimentação partidária e não eleitoral, equivocadamente lançada na Ficha de Qualificação do partido (fl. 58).

3) No item 1.3 foram identificadas as seguintes omissões relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de doação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	DOADOR	VALOR (R\$)
44.023.661/ 0001-08	05/08/2014	P13000388013RS00 0027	U T C ENGENHARIA S/A	2.500.000,00
44.023.661/ 0001-08	27/08/2014	P13000388013RS00 0245	U T C ENGENHARIA S/A	2.500.000,00

Todavia, verificando a prestação de contas da candidata a presidência Dilma Vana Rousseff, constata-se que a mesma recebeu os recursos descritos acima sem que a empresa UTC Engenharia S/A tenha incluído-os nas informações voluntárias, tratando-se assim de um equívoco nas informações prestadas pela empresa doadora.

4) No Relatório para Expedição de Diligências itens 1.10 e 1.11 (fls. 524/528), foram verificadas devoluções de créditos da conta corrente, conforme abaixo:

– Devoluções de valores oriundos de diretórios municipais:

CNPJ	DATA DEPÓSITO	DATA DEVOLUÇÃO	AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA	VALOR (R\$)
09.199.517/ 0001-31	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Novo Hamburgo	5.000,00
94.309.069/ 0001-45	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Canoas	12.000,00
92.932.383/ 0001-54	05/09/2014	12/09/2014	Diretório Municipal do PT Esteio	10.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>27.000,00</b>

– Devolução de valor oriundo de pessoa jurídica:

CNPJ	DATA DEPÓSITO	DATA DEVOLUÇÃO	ENTIDADE	VALOR (R\$)
92.198.035/0001- 03	06/10/2014	08/10/2014	Ibi Participações e Negócios S.A.	30.000,00

Observam-se no extrato bancário (fls. 45 a 57) depósitos realizados, conforme tabelas acima, pelas agremiações partidárias e pela empresa, os quais foram devolvidos pelo prestador às origens, com a justificativa “Devolução valor creditado indevidamente” (fl. 12). Observa-se, também, que da movimentação de recursos descrita, não há lançamentos na prestação de contas em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese os Diretórios Municipais não terem prestado informações à Justiça Eleitoral e a não previsão, na Resolução TSE nº 23.406/2014, de estornos de valores creditados nas contas de campanha, todos os valores foram devolvidos às origens conforme verifica-se nos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, quando analisadas as contrapartidas de depósitos e devoluções.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens A e B comprometem a regularidade das contas apresentadas. As falhas apontadas nos itens A e B importam no montante de R\$ 205.000,00, o qual representa 3,33% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 6.153.180,00, conforme o documento da folha 545.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 534.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legítimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens A e B, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 705-708), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 524-528) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável. **Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Desaprovação.** (TRE-RS - PC: 28582 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, relativas ao pleito de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam 1) inconsistência sobre o doador originário referente ao recibo eleitoral nº RS000059 no valor de R\$ 5.000,00; 2) inconsistência sobre o doador originário no exame manual das doações indiretas referente ao recibo eleitoral nº RS000049 no valor de R\$ 200.000,00; 3) prestação de contas entregue em 26/11/2014, fora do prazo legal; 4) entrega de extratos bancários referente à conta corrente de movimentação partidária e não eleitoral; 5) devoluções de crédito da conta corrente.

Conclui-se que as falhas apontadas nos itens A e B comprometem a regularidade das contas apresentadas, importando no montante de R\$ 205.000,00, o qual representa 3,33% do total de receita auferida pelo prestador (R\$ 6.153.180,00).

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\kk3qjih42rpro8dkd14o\_2055\_66468549\_150731230124.odt